



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 161, DE 2019

(Apensado os PL 632/2019 e 1148/2019)

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal.

Art. 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque, aos estabelecimentos interessados.

Art. 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque, na forma desta lei é para maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões

CD219472208700*





negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovantes de residência.

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso;

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 4º Fica dispensado o registro, junto ao Comando do Exército, das pessoas físicas que utilizam, na forma desta lei, Produtos de Controle do Exército do tipo spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 14/09/2021 18:33 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL161/2019

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219472208700>



* C D 2 1 9 4 7 2 2 0 8 7 0 0 *